



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063327-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Rancharia, em que são impetrantes VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES e MATHEUS BRAGA YAGUI e Paciente ADRIAN FELIPE FRANCISCO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº. 2063327-11.2025.8.26.0000

Plantão Judiciário – Presidente Prudente

Impetrantes: Victor Hugo Anuvale Rodrigues

Matheus Braga Yagui

Paciente : Adrian Felipe Francisco Ribeiro

Voto nº. 9.156

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Adrian Felipe Francisco Ribeiro, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decorrente de flagrante por tráfico de drogas, sem fundamentação idônea e baseada na gravidade abstrata do delito. Pleiteia-se a revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada falta de fundamentação idônea e a desproporcionalidade da medida.

III. Razões de Decidir

3. O paciente é primário, menor de 21 anos, e foi detido com quantidade não expressiva de drogas, o que pode justificar regime mais brando em caso de condenação.

4. A decisão de prisão preventiva baseou-se na gravidade abstrata do delito, sem fundamentação concreta, indicando a desproporcionalidade da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Concedo em parte a ordem para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser a “ultima ratio”, sendo desproporcional quando baseada apenas na gravidade abstrata do delito. 2. Medidas cautelares diversas são adequadas quando o paciente é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primário e a quantidade de droga apreendida é pequena. 3. Demais questões invocadas dizem respeito ao mérito da causa e exigem o exame da prova, inadmissível em sede de habeas corpus.

Cuida-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado em favor de Adrian Felipe Francisco Ribeiro, alegando-se submissão do paciente a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito Plantonista da 27ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Presidente Prudente, vez que preso em flagrante por suposta infração ao artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, teve convertida sua prisão em preventiva, em decisão carente de fundamentação idônea, nos autos nº 1500250-82.2025.8.26.0583, apesar de ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a desproporcionalidade da medida adotada, tendo em vista a primariedade do paciente e a quantidade ínfima de entorpecentes apreendidos, sendo possível a imposição de cautelares diversas ou, numa eventual condenação, a aplicação do redutor atinente ao tráfico privilegiado, com a fixação do regime prisional diverso do fechado. Argumentam, por fim, que não há provas do envolvimento do paciente com o tráfico de drogas, pois, sequer foi alvo de investigação, sendo somente abordado pelos policiais

em patrulhamento de rotina.

Postulam, dessa forma, a concessão da ordem, revogando-se a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, aplicando-se cautelares alternativas ao cárcere (págs. 01/11).

O pedido liminar foi apreciado em plantão judiciário e indeferido por decisão do Eminente Desembargador Roberto Grassi Neto (págs. 60/63). Sobreveio as informações requisitadas à autoridade impetrada (págs. 01/11).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, com o parecer de págs. 68/70, opinou pela concessão da ordem.

É, em síntese, o relatório

O caso é de concessão parcial da ordem.

Com o devido respeito pelas assertivas lançadas pelo i. julgador para a decretação da prisão preventiva (págs. 44/50), não vislumbro utilidade na custódia cautelar, sobretudo em razão de se cuidar, ao que tudo indica, de paciente primário e sem qualquer mácula anterior, menor de 21 anos e detido com quantidade não tão expressiva de drogas (99,67 gramas de 'crack' - cf. págs. 16; 24 e 38).

Tais elementos evidenciam que, em

hipótese de condenação, há possibilidade de que o *quantum* da pena imposto justifique eventual concessão de regime mais brando que o fechado, ora enfrentado na custódia cautelar pelo paciente, a demonstrar a desproporcionalidade da custódia.

Além do mais, examinada a decisão prolatada, verifica-se que a constrição da liberdade do paciente parece estar fundada tão somente em aspectos concernentes à gravidade abstrata do ilícito que lhe é atribuído, havendo, portanto, forte indicativo de emprego de fundamentação inidônea para se justificar o encarceramento cautelar.

Dessa forma, sabido que a prisão preventiva é a *ultima ratio*, defiro ao paciente a liberdade provisória, com a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A ordem resta denegada, no remanescente, tendo em vista que as demais questões invocadas na impetração dizem respeito ao mérito da causa e exigem exame interpretativo da prova, providência cuja admissibilidade é, no mínimo, controvertida em sede de *habeas corpus*.

No mais, registre-se que o eventual descumprimento das condições a seguir impostas ao paciente para a manutenção da liberdade provisória poderá ensejar a decretação de medida mais severa, nos termos dos artigos 282, § 4º, e 312, § 1º, ambos do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **concedo parcialmente a ordem**, a fim de substituir a prisão preventiva de **Adrian Felipe Francisco Ribeiro por medidas cautelares diversas**, consistentes em: **I.** comparecimento a todos os atos futuros do processado; **II.** compromisso de não mudar de residência, isto é, do endereço informado nos autos, sem prévia comunicação ao Juízo de origem; **III.** recolhimento domiciliar noturno, sob pena de revogação.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator